
Administração Central

PROCESSO CEETEPS N.º 629941/2020
TOMADA DE PREÇO N.º 01/2020

À
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da Comissão Especial de Licitação sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Impugnação apresentada pela empresa RNG CONSTRUÇÕES EIRELI.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do presente PROCESSO CEETEPS n.º 629941/2020, de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO n.º 01/2020, do tipo menor preço, sendo empreitada por **preço unitário**, que tem por objeto a **AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA CAIXA DE ELEVADOR E REFORMA VISANDO A ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE NO CAMPUS ETEC/FATEC CARAPICUIBA, LOCALIZADA NA AVENIDA FRANCISCO PIGNATARI, 650 – VILA GUSTAVO CORREIA – CEP 06310-390 – CARAPICUÍBA/SP**, nos termos do Edital.

Por meio da Portaria CEETEPS/GDS n.º 2931, de 15 de dezembro de 2020, expedida pela Professora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16 de dezembro de 2020, consoante documentos acostados às fls. 290 do vol. 02 dos autos, constitui-se a Comissão Especial de Licitação representada pelos membros, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA VICENTE – RG 42.920.954-X - DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI – RG 24.531.705-3 – X, ALEXANDRE DE PAULA TOLEDO – RG 42.098.272-3, DANILO RIBEIRO DE AGUIAR – RG 43.691.988-6 e GILBERTO DE OLIVEIRA – RG. 20.215.639-5, para sob a Presidência do primeiro, proceder aos trabalhos pertinentes à referida licitação.

O aviso de abertura da licitação foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme consta nos autos.

Administração Central

Mediante Ofício nº 141/2020, foi comunicado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, as informações pertinentes a este certame, assim como informado onde se encontram disponíveis os documentos da pasta técnica.

Não houve Impugnação ao edital e nem pedidos de esclarecimentos.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes nº 1 “PROPOSTA”, e nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 20/01/2021, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008.

Treze empresas entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participar da presente licitação, as quais seguem abaixo relacionadas, aleatoriamente:

NORTE PAULISTA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
MF ENGENHARIA CIVIL LTDA-ME
DLP CONSTRUTORA LTDA-EPP
D M DIAS CHAVES EPP
ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA EPP
NITERÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.
JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
DR3 ENGENHARIA LTDA-EPP
DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CODAL ENGENHARIA LTDA
RNG CONSTRUÇÕES EIRELI
TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Administração Central

Consta, às folhas 926/928 do volume 05 dos autos, Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação. Os documentos das empresas participantes foram devidamente rubricados pelos Membros da Comissão e posteriormente acostados aos autos, abertos os Envelopes nº 1 – “PROPOSTA” das empresas participantes foram conhecidos os preços ofertados, conforme abaixo se segue, aleatoriamente:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA	VALOR REFERENCIAL
	R\$ 1.013.376,06
EMPRESAS	VALORES
NORTE PAULISTA ENGENHARIA E EMPREEND.LTDA.	R\$ 687.660,04
MF ENGENHARIA CIVIL LTDA-ME	R\$ 842.680,17
DLP CONSTRUTORA LTDA-EPP	R\$ 859.881,15
D M DIAS CHAVES EPP	R\$ 962.732,02
ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA EPP	R\$ 814.932,38
NITERÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 657.962,27
CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.	R\$ 962.388,01
JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 961.746,49
DR3 ENGENHARIA LTDA-EPP	R\$ 871.502,69
DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 799.690,00
CODAL ENGENHARIA LTDA	R\$ 891.805,81
RNG CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 802.995,98
TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	R\$ 954.174,19

Em Ata da Sessão de Análise e Julgamento do Envelope nº 1 – PROPOSTA datada de 05/02/2021, às fls.1120/1122 do volume 06 dos autos, registrou-se todos atos do julgamento na conformidade exigida pelo edital, sendo que os documentos pertinentes foram anexados aos autos.

Importante registrar que, nessa oportunidade, de acordo com as normas da disputa, foram realizadas consultas de todas as empresas nos sites de Sanções Públicas do Estado de São Paulo, apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Transparência Federal e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (inclusive dos sócios majoritários no que se refere a improbidade administrativa), de todas as licitantes, a fim de confirmar suas respectivas condições de participação, uma vez que, tal informações podem se alterar de um dia para o outro.

Administração Central

Nesse sentido, todas as propostas apresentadas foram classificadas pelo devido cumprimento às normas editalícias.

Considerando a condição de ME/EPP da primeira classificada – empresa Niterói Eng.e Construções LTDA , que apresentou, nos termos do edital, a respectiva Declaração, não houve, nesse momento, a possibilidade de outras empresas nessa condição cobrirem o preço da primeira.

Sendo assim, as propostas foram classificadas na seguinte conformidade:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA		VALOR REFERENCIAL
		R\$ 9.889.416,92
EMPRESAS	VALORES	
1. NITERÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - (ME/EPP)	R\$ 657.962,27	
2. NORTE PAULISTA ENG. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA - (ME/EPP)	R\$ 687.660,04	
3. DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 799.690,00	
4. RNG CONSTRUÇÕES EIRELI - (ME/EPP)	R\$ 802.995,98	
5. ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA EPP - (ME/EPP)	R\$ 814.932,38	
6. MF ENGENHARIA CIVIL LTDA-ME - (ME/EPP)	R\$ 842.680,17	
7. DLP CONSTRUTORA LTDA-EPP - (ME/EPP)	R\$ 859.881,15	
8. DR3 ENGENHARIA LTDA-EPP - (ME/EPP)	R\$ 871.502,69	
9. CODAL ENGENHARIA LTDA	R\$ 891.805,81	
10. TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	R\$ 954.174,19	
11. JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - (ME/EPP)	R\$ 961.746,49	
12. CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.	R\$ 962.388,01	
13. D M DIAS CHAVES EPP -(ME/EPP)	R\$ 962.732,02	

Administração Central

O comunicado do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado em 06/02/2021, aberto o prazo para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 109, alínea 'b' do edital, não houve qualquer inconformismo.

Por conseguinte, a sessão de abertura do Envelope 2 – Habilitação das três primeiras empresas classificadas ficou marcada para o dia 18/02/2021, nos termos da Lei 13.121/2008.

No dia designado abriu o Envelope 2 – Habilitação das três primeiras empresas classificadas, conforme Ata de Abertura acostada às fls. 1272/1273 do volume 07 dos autos.

Analisados dos documento de Habilitação, verificou-se que a primeira e segunda colocadas, ambas ME/EPP, não comprovaram a qualificação técnica profissional, descumprindo, assim, o instrumento convocatório, razão pela qual foram inabilitadas do certame, de acordo com a Ata de Julgamento jungida às fls. 1340/1341 do vol.007 dos autos.

Não houve a interposição de Recurso Administrativo.

Considerando tais **inabilitações** (primeira e segunda classificadas), nos termos do item 8.1 do edital, marcou-se a sessão para a abertura dos Envelopes de Habilitação da quarta e quinta colocadas, observando a disposição da Lei 13.121/2008, que, alterando o art.40 da Lei 6544/1989, ordenou:

Artigo 1º - O artigo 40 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 - A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

Aberto os documentos de Habilitação da quarta e quinta colocadas e confirmado o cumprimento das normas do edital, as participantes foram habilitadas as seguinte forma:

1 - DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
--

2 - RNG CONSTRUÇÕES EIRELI -EPP

3 - ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Administração Central

Todavia, diante dessa nova grade, verificou-se que a segunda habilitada - RNG (na condição de ME/EPP) ofereceu proposta de preço, cujo valor se enquadra na porcentagem de 10% , nos termos da Lei e do edital, para cobrir o valor da primeira – DAMO (que não é empresa nessa condição).

Sendo assim, no próprio comunicado de julgamento do Envelope 2 – Habilitação, designou-se data para ela exercer seu direito de preferência. A publicação do Resultado fora divulgada no DOE em 11/03/2021, conforme fls. 1604 dos autos.

No entanto, aberto o prazo Recurso, a empresa Damo apresentou seu inconformismo, motivo pelo qual fora cancelada a sessão pública para o exercício do direito de preferência, até a resolução da questão.

Por conseguinte, disponibilizado o prazo para Impugnação ao Recurso, nos termos da lei, a empresa RNG protocolou suas razões. A publicação que comunicou a interposição de Recurso, fora divulgada no DOE em 19/03/2021.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão que possibilitou o exercício do Direito de Preferência pela empresa RNG, alegando que tal fato precluiu-se.

Registrou que essa disputa é realizada por meio da inversão de fases, motivo pelo qual o direito de preferência fica adstrito à fase de julgamento das propostas.

Afirmou que o edital não consignou qualquer regra acerca dessa possibilidade na fase de Habilitação.

Dessa forma, considerando que a fase das propostas encontra-se superada, dispor esse direito de preferência nesse momento a prejudica, motivo pelo qual a decisão da Comissão necessita ser revista, sob pena de infringir a isonomia na disputa.

Assinalou, ainda, que as empresas habilitadas sequer pleitearam tal direito, o que confirma a preclusão.

Administração Central

Juntou em sua defesa uma decisão judicial, requerendo a alteração do juízo da Comissão no sentido de não oferecer o direito de preferência para que o certame seja homologado e adjudicado a ela.

III – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RNG CONSTRUÇÕES EIRELI - (ME/EPP)

A Impugnante rebateu o alegado pela Recorrente afirmando que a Lei 123/2006 indica o direito de preferência voltado ao valor da proposta vencedora do certame.

Sendo assim, pela leitura do texto legal, com a inversão de fases, a vencedora é aquela que já passou pelas fases da disputa, motivo pelo qual cabe ser aplicado na fase de habilitação.

Nesse sentido, alegou que vencer na fase da proposta não quer dizer que venceu a licitação e que a lei só indicou o momento para as licitações realizadas por pregão.

Jungiu em sua defesa doutrinas e jurisprudências para firmar seus alegações.

Por fim, requereu a manutenção da decisão de modo que possa exercer seu direito de preferência.

É o breve relatório.

IV – EM PRELIMINAR

O Recurso, em exame, foi apresentado tempestivamente, pois que, formulado e protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como a Impugnação apresentada.

Registre-se que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, mediante publicação no D.O.E em 19/03/2021, às folhas 1623 – vol.09 dos autos.

Administração Central

V – DO MÉRITO

Em que pese o Recurso interposto, esta Comissão entende pela sua total improcedência, na conformidade dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, importante frisar que a inversão de fase utilizada nesta disputa observou o rito imposto pela Lei Estadual 13.121/2008, em que se abre primeiramente as Propostas e depois os documentos de habilitação das três primeiras classificadas.

Tal regulamento é claro no sentido de ordenar a abertura dos envelopes habilitação na mesma medida em que houver inabilitação:

Artigo 1º - O artigo 40 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 40 - A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

"VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

Pois bem. Observando exatamente essa ordem, quando da análise dos Envelopes 2 – Habilitação das 3 primeiras classificadas, quais sejam: 1. NITERÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - (ME/EPP) - 2. NORTE PAULISTA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - (ME/EPP) e 3. DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em que a Recorrente, até então era a terceira classificada, a Comissão necessitou, pelo descumprimento às normas do edital, INABILITAR as empresas Niterói e Norte Paulista (1º e 2º classificadas), ambas na condição de ME/EPP, conforme Declaração apresentada fora dos Envelopes, nos termos do edital.

Assim, obrigatoriamente, precisou abrir os Envelopes de Habilitação da quarta e quinta colocadas – empresas RNG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP - (ME/EPP) e ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA EPP - (ME/EPP).

Ocorre que, **quando do momento da análise das propostas, não foi preciso oferecer o direito de preferência, em virtude a primeira classificada (até então empresa NITERÓI) – a que deu o menor preço - ter se declarado como ME/EPP**, considerando os exatos termos da Lei 123/2006 e do edital.

Administração Central

Nesse sentido, para usufruírem do direito de preferência, o edital exigiu que as empresas ME/EPP apresentassem declaração e documento comprobatório logo na entrega dos envelopes, o que já se refere ao pleito dessa benesse, motivo pelo qual todas que entregaram essa declaração, automaticamente, exigiram seu direito, que seria exercido considerando, obviamente, o enquadramento dos valores legais estabelecidos.

Dessa forma, quando os envelopes de Habilitação da quarta e quinta colocadas foram abertos e verificada a regularidade da documentação, **verificou-se que os valores de suas propostas se amoldavam ao 10% acima do valor da vencedora do certame**, que, naquele momento, era a Recorrente, a qual já tinha sido habilitada, eis que as duas primeiras classificadas anteriormente foram Inabilitadas na fase do Envelope 2 – Habilitação.

Portanto, a Recorrente – que **não** é ME/EPP - de terceiro lugar na habilitação, passou a ficar em primeiro, sendo, assim a vencedora do certame, cujo valor de sua oferta (DAMO - R\$ 799.690,00) propiciou o direito de preferência da quarta colocada (RNG - R\$ 802.995,98) e quinta colocadas (ENGEMOB - R\$ 814.932,38), sendo chamada, primeiramente, pela ordem de colocação, a quarta, qual seja, empresa RNG.

Nota-se, assim, que as circunstâncias na disputa mudaram, e por mais que o Edital não tenha regulamentado especificamente essa situação, a Comissão visou a aplicação da Lei 123/2006, a qual fora indicada no instrumento convocatório justamente para ser cumprida.

Relevante ressaltar, nessa senda, que os atos da Comissão, observando esse artigo, seguiram a orientação da d. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, emitida por meio do Parecer CJ/SF nº 252/2017, que fora aprovado pela SubProcuradora Geral do Estado – Consultoria Geral, conforme documento juntado aos autos.

Para tanto, compete transcrever a redação dos artigos 44 e 45 do mencionado regulamento legal:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Administração Central

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Pois bem. A despeito de analisar esse tema em procedimento efetivado por pregão eletrônico, o r. parecer deixou clara a inteligência desses artigos, no sentido de que:

“19.Havendo necessidade de refazer, após o encerramento da etapa de lances, a **grade ordenatória de propostas**, seja em razão de desclassificação, **inabilitação** ou, por qualquer outra razão, **deverá ser verificado se há empate ficto de propostas** e, em havendo, deverá ser assegurado o direito de preferência nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.” Grifou-se.

Corroborando esse juízo, a SubProcuradora Geral do Estado – Consultoria Geral consignou:

Aprovo o Parecer CJ/SF nº 252/2017 que, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluiu que a interpretação mais adequada aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, impõe que o direito de preferência à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – e também às cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei Federal no 11.488/2007 - seja oferecido "(...) **tantas vezes quantas forem necessárias, até que se obtenha uma proposta que venha a ser sagrada vencedora do certame à qual tenha sido, previamente, ofertado o direito de preferência (..)**" (fi. 17). Grifou-se.

Administração Central

Ademais, na doutrina, o jurista José Anacleto¹, visualizando a fase de Habilitação, ensina:

Inabilitado o licitante classificado em primeiro lugar, a autoridade administrativa procederá à nova classificação, pela qual o licitante anteriormente classificado em 2º lugar passa a ocupar a primeira posição. Após realizar a nova classificação, o pregoeiro ou **a comissão de licitações deve reavaliar a situação jurídica de todas as licitantes ME ou EPP, em vista da possibilidade de a nova classificação ter produzido novas posições de empate ficto**. Grifou-se.

Portanto, a Comissão atendendo estritamente a orientação da Procuradoria Geral do Estado, bem como os ensinamentos do ilustre jurista citado, ao inabilitar a primeira e segunda colocadas, reavaliou, nos termos da lei, a situação jurídica das demais microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a possibilitar, mesmo na fase do Envelope 2 – Habilitação, o exercício do direito de preferência, eis que, por tais inabilitações, a grade de colocação das propostas fora alterada, conforme já demonstrado.

Assim, não há que se falar em preclusão, pois ela somente ocorre se a microempresa ou a empresas de pequeno porte não exerce seus direito quando é convocada para tanto.

Noutro giro, mister reconhecer que a possibilidade do exercício de preferência na concorrência, ainda pode gerar uma economia ao erário, tendo em vista que ele só acontece quando se cobre o valor da primeira classificada, no caso a Recorrente, que, diante das inabilitações iniciais, reitera-se, **saltou da terceira colocação para a primeira**, motivo pelo qual **seu valor promoveu o enquadramento de 10% das propostas ofertadas pela quarta e quinta colocadas (EPP)**, que, depois das inabilitações, **se tornaram segunda e terceira colocadas**.

Quanto à única decisão judicial de primeira Instância trazida pela Recorrente, cabe registrar que só produziu efeito entre as partes litigantes, o que não se relaciona a esta Administração.

Além disso, não há qualquer jurisprudência pacificada a esse respeito tanto que a própria Impugnante apresentou julgamentos contrários, o que reforça o entendimento da Comissão no sentido de observar as orientações da d. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

¹ Santos, José Anacleto ABduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, 1ª ed. (ano 2008, 1ª reimp./Curitiba: Juruá, 2011.

Administração Central

Logo, diante de todo o exposto, opinando pelo não acolhimento das razões recursais, a Comissão entende pela manutenção da decisão anteriormente prolatada, de forma a possibilitar o exercício do direito de preferência pela segunda colocada – empresa RNG Construções Eirelli EPP, a fim de designar sessão pública para tanto, observando os ditames da Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, submete essa manifestação à Autoridade Competente para análise e manifestação.

Por fim, registra-se que o membro da Comissão – Alexandre de Paula Toledo – encontra-se em fruição de férias, motivo pelo qual não assina essa manifestação.

As considerações de Vossa Senhoria.

São Paulo, 09 de abril de 2021.

MEMBROS DA COMISSÃO		ASSINATURAS
José Joaquim de Oliveira Vicente	PRESIDENTE	
Denise H. dos Santos Sandrini	MEMBRO	
Danilo Ribeiro de Aguiar	MEMBRO	
Gilberto de Oliveira	MEMBRO	